REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1.664-D DE 2007

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.
- Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:
- I tenha ingressado clandestinamente no território nacional;
- II admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou
- III beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.
- Art. 3º Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.
- Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:
- I comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado

para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente;

- II comprovante original do pagamento da taxa de registro;
- III declaração, sob as penas da lei, de que não
 responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente,
 no Brasil e no exterior;
- IV comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e
 - V demais documentos previstos em regulamento.
- Art. 5° Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4° desta Lei.
- Art. 6º Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos.
- Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar:
- I exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família;
- II inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e
- III não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória.

- Art. 8º A residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro.
- § 1º O disposto no caput deste artigo, respeitados a ampla defesa e o contraditório, processar-se-á de ofício ou mediante representação fundamentada, na forma do regulamento, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação.
- § 2º Negada ou declarada nula a residência provisória ou a permanente, será cancelado o registro, e a CIE perderá seus efeitos.
- Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica ao estrangeiro expulso ou àquele que, na forma da lei, ofereça indícios de periculosidade ou indesejabilidade.
- Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, aos estrangeiros beneficiados por esta Lei.
- Art. 11. O estrangeiro com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.
- Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator